

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. VALDIR COLATTO)

Dispõe sobre a responsabilidade e a
obrigatoriedade de investigação imediata de
pessoas desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade e a
obrigatoriedade de investigação imediata de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Imediatamente após a constatação do
desaparecimento, a pessoa interessada notificará a autoridade policial, vedada
a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência.

§ 1º A notificação do desaparecimento será registrada em
ato contínuo no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas e na Rede de
Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e
Fiscalização – REDE INFOSEG.

§ 2º O notificante comunicará imediatamente às
autoridades policiais a localização ou o retorno espontâneo do ente
desaparecido, obrigando-se a requerer o encerramento das investigações.

Art. 3º Após o registro da notificação de desaparecimento
de pessoa, os procedimentos de investigação, localização e busca serão
iniciados imediatamente.

Parágrafo único. A procrastinação das ações a que se refere o caput deste artigo configura infração ao art. 117, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 127 do mesmo diploma legal.

Art. 4º Fica acrescido ao art. 4.º da Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a alínea j, nos seguintes termos:

“Art. 4.º

j) “deixar de adotar as medidas relativas ao início das buscas e registro de desaparecimento de pessoas no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas.”

Art. 5º É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

Art. 6º As autoridades policiais e os membros do Ministério Público terão acesso exclusivo às informações de geolocalização de terminais móveis pertencentes à pessoa desaparecida, mantidas pelas empresas telefônicas, independentemente de autorização judicial.

Parágrafo Único. O vazamento das informações a que se refere o caput deste artigo configura crime definido no art. 153, § 1º, da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

I - subtração parental ou familiar;

II - sequestro não familiar;

III - fuga do lar;

IV - tráfico de pessoas;

V - casos antigos não resolvidos.

Art. 8º Inicia-se o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - entrevista primária com o denunciante;

- II - registro do caso;
- III – adoção de ações coordenadas com outras instituições;
- IV – tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante.
- V – classificação, características e avaliação dos riscos;
- VI – registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

Art. 9º O Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas deverá conter as seguintes informações:

- I - requisitos da denúncia previstos nesta Lei;
- II - identificação da delegacia que recebeu a denúncia;
- III - identificação do oficial policial responsável pelo caso.

Art. 10. O Cadastro Único de Pessoas Não Identificadas conterá as seguintes informações:

- I - internação em hospital, albergue e abrigo;
- II – entrada de cadáver no IML;
- III - crianças e adolescentes colocados sob medida de proteção;
- IV - idade estimada, sexo e altura;
- V- cor da pele, olhos e cabelo;
- VI - características físicas e sinais particulares, tais como barba, bigode, cicatrizes, tatuagem;
- VII - existência de algum tipo de deficiência;
- VIII - descrição do vestuário;
- IX - nome da instituição onde a pessoa está localizada;
- X - localização onde o corpo será enterrado.

Art. 11. As entidades e os abrigos de proteção à criança e ao adolescente, assim como as operadoras de saúde, deverão informar à polícia a entrada de pessoas não identificadas em seus estabelecimentos, no mesmo dia de sua admissão.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existem atualmente dados concretos que possam demonstrar, de maneira precisa, a real extensão do fenômeno de desaparecimento de pessoas.

Estimativas conservadoras projetam que cerca de 200 mil pessoas desaparecem por ano no Brasil. Destas 40 mil são crianças e adolescentes, que, pela sua alta vulnerabilidade, ficam expostos ao risco de tráfico, exploração sexual e laboral, cooptação em atividades ilícitas, deterioração da saúde física e emocional e agressões físicas e sexuais.

A atuação imediata na localização de uma criança desaparecida pode servir ainda como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

O Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, por si só não é uma ferramenta suficiente para localizar e identificar pessoas de maneira rápida e efetiva. De igual maneira, a mera distribuição e disseminação de fotos sem uma extensa coordenação entre diferentes agências e uma padronização de procedimentos não é suficiente.

A situação de adultos desaparecidos é ainda mais falha, deixando idosos e pessoas com deficiência altamente vulneráveis.

Observa-se, ainda, a necessidade de criar normas jurídicas que disponham não apenas sobre a busca de crianças e adolescentes desaparecidos, mas que tratem, também, da localização de adultos desaparecidos.

O projeto de lei que estamos encaminhando para a apreciação dos ilustres pares procura estabelecer a padronização de definições e procedimentos.

Pretende-se reduzir, ou se possível extinguir, o enterro de pessoas não identificadas, assim como estabelecer uma política de assistência e apoio psicológico às famílias dos desaparecidos.

Pretende-se assim, com esta lei, e utilizando-se das estruturas já existentes no país, tornar a resposta brasileira ao desaparecimento mais eficaz e humana e trazer um alento àqueles que ainda buscam seus entes queridos.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado VALDIR COLATTO

Documento2